



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1015345 – Tomada de Contas Especial
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 12

Processo: 1015345
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG
Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro
Responsáveis: Sebastião Coelho de Oliveira e Gilson Ferreira da Costa
Interessados: Milton Coelho de Oliveira e Macaé Maria Evaristo dos Santos
Procuradores: Geidson de Jesus Ramos Cabral, OAB/MG 97.219; Flávia Santos Mendes, OAB/MG 118.116; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; David Sena de Aguiar, OAB/MG 89.856; Danilo Augusto de Sena Campos, OAB/MG 164.552; Fernanda Cordeiro da Silva, OAB/MG 183.770; Bruno Augusto Guedes, OAB/MG 135.622; César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153.454
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. AÇÃO MOVIDA NO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. MÉRITO. RECURSOS PARA PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE RECURSO COM FINALIDADE DIVERSA AO PLANO DE TRABALHO. GESTOR REVEL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.
2. É vedada a aplicação dos recursos recebidos por meio de convênios em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, sendo de responsabilidade dos gestores responder pelo ressarcimento ao erário.
3. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas.
4. Devem ser adotadas medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, que deverão ser ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da prestação de contas dos recursos, nos termos do art. 246 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, preliminarmente, que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo, levando em conta a independência entre as instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Convênio n. 62.1.3.0095/2012, celebrado em 14/4/2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) responsabilizar e determinar ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, prefeito municipal à época e signatário do instrumento, que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 75.976,23 (setenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do *caput* do art. 254 da RITCEMG, referente ao pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do Convênio;
- IV) responsabilizar e determinar ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, prefeito sucessor, que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 14.120,98, (quatorze mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do *caput* do art. 254 da RITCEMG, referente ao pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do Convênio;
- V) aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o estabelecido no art. 320 do RITCEMG;
- VI) recomendar ao atual Secretário de Estado de Educação que adote medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, que deverão ser ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da prestação de contas do convênio, como disposto no art. 246 do RITCEMG;
- VII) determinar, observadas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de TCE 007/2016, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio da Portaria SEE n. 1.285, de 18/10/16, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário em face da “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resulte dano ao erário”, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 62.1.3.0095/2012 (fl. 04, peça 12).¹

O Convênio n. 62.1.3.0095/2012 foi celebrado em 14/4/2012, entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro e teve por objeto, o repasse de recursos financeiros a serem agregados aos recursos municipais orçados para a execução do Programa Municipal de Transporte Escolar/2012, beneficiando alunos da rede pública do municipal.

O valor estabelecido foi de R\$ 2.426.289,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), a serem repassados ao município em 3 (três) parcelas iguais. A vigência era até 28/2/1013, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final (fl. 14/19, peça n. 12).

A Comissão de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (fls. 819/837, peça n. 15).

A Auditoria Setorial ratificou o entendimento da CTCE e emitiu certificado pela irregularidade das contas tomadas (fls. 840/847, peça n. 15).

A documentação encaminhada pela SEE foi protocolada como tomada de contas especial e distribuída em 29/06/2017 (fl. 864, peça n. 15).

A Unidade Técnica, em exame inicial sugeriu as citações do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro e de seu sucessor, para se manifestarem a respeito das ocorrências apontadas pela Comissão de TCE e pela Auditoria Setorial, bem como dos titulares da Secretaria de Estado de Educação, no período de outubro/2013 a outubro/2016, para que apresentassem alegações acerca da morosidade na instauração da TCE (fls. 866/868, peça n. 15).

O processo foi redistribuído em 20/4/2018 (fl. 870, peça n. 15).

Em 23/5/18, por meio do despacho de fl. 871/871v (peça n. 15), o Conselheiro Relator Hamilton Coelho, determinou a abertura de vista ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e ao Sr. Milton Coelho de Oliveira, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos do órgão técnico.

¹ Autos físicos digitalizados em 25/5/2020 e anexados ao Sistema de Gestão de Administração de Processos, SGAP (peças 13 a 15), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 16)

Em atenção, o Sr. Milton Coelho de Oliveira, em 5/7/18, protocolizou neste Tribunal, o Ofício n. 124/2018, no qual informou que o sucessor do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira na prefeitura municipal era o Sr. Gilson Ferreira da Costa, que havia sido eleito para o cargo com mandato de 2013/2016, conforme comprovado no Termo de Compromisso, de Posse e de Exercício que juntou aos autos às fls. 883/885 (peça n. 15).

Diante da informação, o conselheiro relator determinou a citação do Sr. Gilson Ferreira da Costa para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse necessários, como também, a intimação dos titulares da SES, no período de outubro/2013 a outubro/2016, nos termos do despacho de fl. 881/881v (peça n. 15).

Devidamente citados, o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira não se manifestou nos autos e o Sr. Gilson Ferreira da Costa, apresentou a defesa por meio de sua procuradora, anexada aos autos às fls. 893/902, acompanhada dos anexos, fls. 903/916 (peça n. 15).

Intimada, a Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação na gestão 2015/2018, apresentou suas alegações às fls. 890/892 (peça n. 15).

Em 1/8/2018, foram os autos a mim distribuídos (fl. 918, peça 15)

Em reexame, o órgão técnico sugeriu o encaminhamento dos autos ao relator, para que analisasse a conveniência de se proceder à citação da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação, à época dos fatos (fl. 919/920-v, peça n. 15).

Em 15/1/19, determinei que se procedesse à análise da defesa apresentada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa e, após, fossem os autos remetidos ao Ministério Público (fl. 922, peça n. 15).

Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pelas intimações dos ex-prefeitos de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira (gestão 2009/2012) e de seu sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa (gestão 2013/2016), para que promovessem o ressarcimento do dano ao erário, na medida de suas responsabilidades, no valor total de R\$ 98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). E, no tocante aos titulares da Secretaria, registrou o disposto no art. 5º da IN TCEMG 03/2013, que prevê a responsabilização solidária pelo dano ao erário, no caso de a autoridade administrativa competente não adotar as providências com vistas à instauração da TCE (fls. 923/929, peça n. 15).

O Ministério Público, no parecer datado de 11/5/2021, opinou pela irregularidade das contas, na forma do art. 48, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual n. 102/2008, e a determinação de ressarcimento ao erário dos valores impugnados, devidamente atualizados e na medida de suas responsabilidades, pelos gestores à época Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e Sr. Gilson Ferreira da Costas, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma (fls. 930/933, peça n. 15).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar de mérito

II.1.1. Quanto a ação movida no Poder Judiciário

Em sua defesa, o Sr. Gilson Ferreira da Costa juntou aos autos cópia de Ação Civil de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário com pedido de liminar n. 0011527-86.2015.8.13.0453, que impetrou na Comarca de Novo Cruzeiro, em 14/12/2015, enquanto

prefeito municipal contra o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e a empresa Tomaz Comercial de Combustíveis Ltda. (fls. 905/916, peça n. 15).

Nessa ação foi requerido o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 73.551,89, relativo à quitação irregular das Notas Fiscais n. 1016 e 1024, no importe de R\$ 55.682,00, devidamente corrigido até aquela data, referentes a aquisição de combustíveis para veículos cujas placas não constavam da relação de veículos utilizados para o transporte de escolares e o não envio dos cupons fiscais que deveriam ter sido emitidos pela empresa de Tomaz Comercial de Combustíveis Ltda.

Consoante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o referido processo ainda se encontra em tramitação como processo eletrônico.

É entendimento consolidado neste Tribunal² que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou, reiteradamente, o entendimento de que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos” (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Do exposto, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo.

II.2. Do mérito

II.2.1. Quanto à pretensão ao ressarcimento ao erário

Inicialmente, cumpre analisar as irregularidades à luz do instituto da prescrição com relação ao poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas.

Prevê a Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do art. 110-B que “a pretensão punitiva desta Corte de Contas fica sujeita à prescrição, conforme o prazo fixado em cada situação” e, em seu art. 110-E, que prescreve em cinco anos considerando-se como termo inicial para contagem do prazo, a data de ocorrência do fato ou, após a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição. Ainda, como disposto no art. 110-F da mesma Lei, este prazo volta a correr por inteiro.

Verifica-se que não se completou o prazo de cinco anos entre o dia **27/4/2013**, prazo máximo para a prestação de contas e, a primeira causa interruptiva da prescrição que aconteceu em **29/6/2017**, com a autuação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, nos termos do art. 110-C, inciso II da Lei Orgânica. Desde então, o prazo voltou a correr e até a presente data não transcorreram os cinco anos previstos no art. 110-E, portanto, **não se encontra prescrito o poder dever sancionatório deste Tribunal** quanto aos fatos tratados nestes autos.

Passando à análise dos fatos, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apuração de possíveis danos causados ao erário, com referência ao Convênio n. 62.1.3.0095/2012, celebrado em 14/4/2012, que objetivou o repasse de recursos financeiros

² Processos n. 760.307, 716.271, 886.270, 838.903, 859.078.

que deveriam ser aplicados pelo Município em despesas de Custeio e Manutenção de veículos utilitários destinados ao Programa Municipal de Transporte de Estudantes de Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal, beneficiando alunos da rede pública.

A Secretaria de Estado da Educação repassou ao município o valor de R\$ 2.426.289,50 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 3 (três) parcelas iguais, nas datas descritas no quadro a seguir:

Empenho	Liquidação	Ordem. Pgto	Data	valor R\$	Fls. (peça 12)
000088	0001	653	23/4/2012	808.763,17	25/26
	0002	2077	28/6/2012	808.763,17	27/28
	0003	3852	21/12/2012	808.763,16	29/30
Total repassado				2.426.289,50	

Em 17/12/2012, o ex-prefeito Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, signatário do Convênio, dentro de seu mandato, apresentou a prestação de contas referente aos recursos liberados na primeira e segunda parcelas, no montante de R\$ 1.617.526,34, conforme ofício de encaminhamento de fl. 32, peça 12.

As contas dos recursos relacionados à terceira parcela, foi encaminhada em 11/4/13, pelo prefeito sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa, que juntou comprovantes da devolução do saldo depositado na conta convênio, no valor de R\$ 260.771,61, realizado através do cheque número 850021, do Banco Brasil, agência 1615-2, conta 5942-0, conforme documentos às fls. 734/735 (peça 15).

Verifico na documentação acostada aos autos que as despesas foram realizadas com: a contratação de veículos para efetuar o transporte dos alunos; com o abastecimento de combustíveis; aquisição de peças de manutenção e conservação; aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus; e mão de obra de reparos de veículos da frota própria do município encarregados de realizar o transporte de estudantes.

Em sua análise, a Diretoria de Prestação de Contas constatou irregularidades com a emissão de cupons fiscais de abastecimento de veículos não pertencentes à frota utilizada exclusivamente para o transporte escolar que subsidiaram a emissão das Notas Fiscais 839, 843, 844, 846 e 952, e a ausência dos cupons fiscais referentes às Notas Fiscais 1016 e 1024.

Após seguidas tentativas de complementação da documentação e esclarecimentos e constatado o dano ao erário, a Diretoria encaminhou ao município o ofício n. 2530/15, datado de 14/11/2015 (fl. 737, peça 15) solicitando:

1. Enviar cheque nominal à Secretaria de Estado de Educação no valor de R\$ 73.551,89 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) ou transferência bancária para conta corrente n. 5942-0, Agência 1615-2 do Banco do Brasil S/A. já devidamente corrigido pelo índice atual [...]

Instaurada a Tomada de Contas Especial, no Relatório n. 07/2016, a Comissão informou que o dano era de R\$ 98.684,36, sendo o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira o responsável pelas despesas irregulares que ocasionaram dano ao erário (fls. 819/837, peça 15), enumeradas a seguir:

- 1) Despesas não acatadas por ausências dos cupons, veículos da prefeitura e da Polícia Militar sem identificação das placas ou não constarem da relação:

Fornecedor	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data Nota Fiscal	Data Pagamento
Tomaz Comercial Combustíveis.	1016	30.690,00	13/12/2012	28/12/2012
	1024	24.992,00	20/12/2012	28/12/2012

Fornecedor	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data Nota Fiscal	Data Pagamento
	952	8.033,98	1/11/2012	13/12/2012
	846	3.625,09	29/8/2012	4/9/2012
	839	5.130,82	29/8/2012	4/9/2012
	843	2.244,12	29/8/2012	4/9/2012
	844	1.252,22	29/8/2012	4/9/2012
	Subtotal	75.968,23		
Sociedade de Petróleo Triângulo	189	14.120,98	28/2/2013	28/2/2013
Total		166.057,44		

2) Rendimentos não auferidos pela falta de aplicação dos recursos das despesa no mercado financeiro, no período de maio/2012 a abril/2014:

Ano	Mês	Valor R\$
2012	5	4.114,47
2012	5	0,36
2012	6	297,77
2012	6	0,25
2012	6	2,75
2012	7	8,40
2012	7	2,38
2012	8	4,17
2012	9	18,00
2012	9	0,42
2012	10	20,00
2012	10	6,58
2012	11	3,07
2012	11	5,06
2012	12	1,28
2012	12	15,23
2012	12	1,90
Sub total		4.502,09
2013	1	2.079,54
2013	4	2.009,52
Sub total		4.089,06
Total		17.182,3

3) Pagamento de despesas bancárias em dez/2012 no valor de R\$ 4,00.

De acordo com as datas das notas fiscais e de pagamentos demonstrados nos quadros supra relacionados, no ano de 2012, durante a gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, foram impugnadas despesas no valor histórico de R\$!A fórmula não se encontra na tabela, correspondente à soma de !A fórmula não se encontra na tabela + !A fórmula não se encontra na tabela + 4,00. No período de janeiro a abril de 2013, na gestão do Sr. Gilson Ferreira da Costa, foram impugnadas despesas no valor histórico de R\$ 18.210,04, resultado da soma de 14.120,98 + 4.089,06.

Vindo aos autos a este Tribunal, objetivando-se garantir o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis pelas despesas foram chamados aos autos para se manifestarem, como também, foi intimada a Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação, na gestão 2015/2018, para que apresentasse suas alegações sobre a tardia instauração do procedimento.

Da revelia do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira

Devidamente citado, por meio do Ofício 9850/2018, datado de 29/5/2018, o Sr. Sebastião Coelho de Oliveira não compareceu aos autos (fls. 872 e 880, peça 15). Neste caso, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 102/08:

“Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.”

Conforme os artigos 152 c/c 153 do Regimento Interno, a configuração da revelia não enseja incidente processual, nem interfere na marcha do feito, havendo sido consignado que a etapa seguinte à abertura de vista, caso não haja manifestação de defesa, é a emissão de parecer meritório pelo *Parquet* e, em seguida conclusos ao Relator.

“Art. 152...

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.”

Nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, à revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Apesar de ser revel, cabe a análise de todos os documentos constantes nos autos com o objetivo de esclarecer os fatos e verificar se houve algum fato que pudesse trazer ou não indícios para sua responsabilização.

Da defesa apresentada pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa

O Sr. Gilson Ferreira da Costa foi citado por meio do Ofício 13453/2018, datado de 23/6/2018 (fls. 886 e 889, peça 15), apresentou sua defesa (fls. 893/902, peça 15) na qual justificou, sinteticamente:

[...] espontaneamente, na data de 11/04/2013, foi prestada contas do convênio de forma eficiente (16 dias antes do prazo final) e dentro de suas possibilidades.

Acontece que, em 16/11/2015 foi recebido na Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro o Ofício OF. SEE.SPF/DPCO nº 2.530/15 solicitando uma documentação pendente ou então o ressarcimento à Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$73.551,99 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais, oitenta e nove centavos) [...]

Assim, em 14/12/2015, o Município de Novo Cruzeiro, através do então prefeito Gilson Ferreira da Costa, ao verificar a ausência de documentos comprobatórios e suficientes para a integral satisfação da prestação de contas e o pedido de ressarcimento da Secretaria de Estado da Educação, adotou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, por meio de Ação de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário com Pedido de Liminar (Processo nº 0011527-86.2015.8.13.0453 – inicial e movimentação em anexo) em face do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e da empresa Tomaz Comercial Combustíveis Ltda. [...]

Citou a Súmula TCU n. 230, alegou que a responsabilidade pela prestação de contas do prefeito sucessor não retira a responsabilidade do prefeito signatário do mesmo, e ainda:

No caso em apreço, o Convênio nº 095/2012 adentrou apenas 59 (cinquenta e nove) dias da vigência no mandato do Sr. Gilson Ferreira da Costa, período este de férias escolares, e não houve qualquer movimentação financeira nesse período referente ao convênio em questão, e mesmo assim, como era de sua responsabilidade, fez a prestação de contas, antes mesmo de completar os 60 (sessenta) dias estipulados para a apresentação da respectiva prestação de contas.

A defesa informa que, os recursos da conta específica (conta n. 18620-1, ag. 2360-4, Banco do Brasil), foram utilizados em sua integralidade na gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira. Assim sendo, o Sr. Gilson Ferreira da Costa, informa que não possui novos documentos que possam instruir os autos [...]

Termina sua defesa alegando que não foi omissos no dever de prestar contas e que as inconformidades apontadas transcorreram na gestão do Sr. Sebastião.

Evidencio que cabe ao prefeito sucessor a apresentação da prestação de contas de convênio com prazo estabelecido para ocorrer durante sua gestão, mesmo que os recursos tenham sido utilizados pelo prefeito antecessor. Portanto, era de sua competência proceder a prestação de contas dos recursos que geriu.

Quanto a alegação sobre a vigência/execução do convênio haver adentrado apenas 59 (cinquenta e nove) dias no seu mandato, que era período de férias escolares e que não houve qualquer movimentação financeira nesse período, ao compulsar os autos, constato no Anexo II - Relatório de Execução Física do Projeto (fl. 34, peça 12), que o recurso recebido nas duas primeiras parcelas foi aplicado financeiramente, resultou rendimento, que somado ao valor recebido e deduzidas as despesas realizadas no período, restou um saldo para aplicação na parcela seguinte como descrito:

Valor dos recursos recebidos	R\$ 1.617.526,34
Valor do rendimento	R\$ 30.462,88
Subtotal	R\$ 1.647.989,22
Valor das despesas	R\$ 1.410.691,45
Saldo financeiro	R\$ 237.297,77

Este saldo financeiro foi adicionado ao valor da terceira parcela, cujo montante ficou disponível após o dia 21/12/2012, para aplicação nos dias seguintes até o término da vigência do convênio, que ocorreu em 28/2/2013.

Na prestação de contas da terceira parcela que apresentou para a Secretaria, no Demonstrativo Financeiro da Receita e da Despesa – Anexo III (fl. 36, peça 12), consta que os recursos disponíveis somavam R\$ 1.048.096,14 e, que foram realizadas despesas no valor de R\$ 787.324,53, como descrito:

Saldo anterior	R\$ 237.297,77
Valor do recurso recebido	R\$ 808.763,16
Valor do rendimento	R\$ 2.035,21
Subtotal	R\$ 1.048.096,14
Valor das despesas	R\$ 787.324,53
Saldo financeiro	R\$ 260.771,61

O extrato da conta convênio, retirado no dia 1/3/2013, discrimina que em 31/1/2013 havia 'Saldo Anterior' no valor de R\$ 506.491,04, que no dia 28/2/2013 houve um resgate de R\$ 247.345,87, que aplicado auferiu rendimento de R\$1.018,98, permanecendo na conta R\$ 260.164,15 (fls. 156/158, peça 12).

Do exposto, infere-se que não há como negar que geriu recursos do convênio e não lhe assiste razão a alegação que todas as despesas que pagou ocorreram durante a gestão anterior, pois era responsável pela correta aplicação dos recursos que estavam depositados e disponíveis na conta bancária. Ademais, se lhe coube apenas quitar despesas do seu antecessor, antes de autorizar a liquidação e os pagamentos é regra legal conferir, antecipadamente, o nexo causal entre a despesa e o objeto conveniado.

É importante ressaltar que a prestação de contas de recursos públicos é um instrumento de transparência que deve ser capaz de demonstrar ao concedente que o objeto foi cumprido, ou seja, os documentos e atos carreados aos autos possibilitam uma recapitulação passível de se concluir pelo cumprimento do proposto e sua adequação.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação da correta aplicação dos valores geridos na finalidade do Convênio, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

É entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, a responsabilização pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio em sua gestão, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988.

Trago à colação, a propósito, voto ilustrado pelo Ministro Adylson Motta, na Decisão n. 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que evidencia com clareza o entendimento predominante, *in verbis*:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado”.

Entretanto, na linha do voto-divergente proferido pelo eminente Conselheiro Gilberto Diniz, na Sessão do dia 31/08/2021, entendo que “os valores dos rendimentos que deixaram de ser auferidos por ausência de aplicação financeira dos recursos repassados ao Município, no total de R\$8.591,15 (R\$4.502,09 na gestão do prefeito signatário do convênio, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, e R\$4.089,06 na gestão do prefeito sucessor, Sr. Gilson Ferreira da Costa), conforme consta no relatório técnico, não devem ser acrescidos ao montante do dano apurado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado”, ou seja, “o valor do dano apurado deverá ser atualizado monetariamente na data do efetivo ressarcimento aos cofres estaduais” (trecho do voto-divergente).

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 48, III, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei Complementar n. 102/08 e, responsabilizo pelos danos causados aos cofres públicos o então Prefeito Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, no valor histórico de R\$75.976,23, e seu sucessor, Prefeito Sr. Gilson Ferreira da Costa, no valor histórico de R\$ 14.120,98, a serem restituídos ao erário público e devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na data do efetivo ressarcimento.

Defesa apresentada pela Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santo, Secretária de Estado de Educação.

Inicialmente informa que a assinatura, execução e conseqüente prestação de contas do convênio ocorreram antes de iniciar sua gestão, que começou nos primeiros dias de janeiro de 2015 (fls. 890/892, peça 15)

Aduziu informando, que os 2 (dois) anos e nove meses entre a assinatura, a execução, a prestação de contas, as diligências efetuadas na gestão anterior, e o primeiro bloqueio no SIAFI, que se deu no início de sua gestão, decorreram sem dúvidas por questões operacionais, em virtude da grande demanda de processos e o número reduzido de servidores com a devida capacitação técnica específica.

Complementou justificando que:

“tão logo esgotaram as medidas administrativas, determinei a instauração desta tomada de contas especial “para verificação de dano ao erário, bem como, a indicação dos possíveis responsáveis, para seu encaminhamento ao egrégio Tribunal de Contas, para julgamento e, conforme comprovado nos autos, esse período demandou, entre as devidas prerrogativas, respeitando-se o amplo direito de defesa do responsabilizado, um prazo de 1 (um) ano e nove meses, dentro de grande razoabilidade, se observarmos os 180 dias para esgotamento das medidas e 120 dias para a Tomada de Contas.”

Termina suas alegações, alegando que restou evidente a ausência de morosidade no mencionado processo de instauração e providências para o melhor acompanhamento de análise de prestações de contas e que sua conduta primou pelo cumprimento de seus deveres funcionais.

Denota-se de pronto a morosidade na análise da prestação de contas apresentada tempestivamente pela prefeitura em 11/4/2013 e a primeira solicitação de documentos pela Diretoria de Prestação de Contas que ocorreu em 23/05/2014, como também, na instauração da Tomada de Contas Especial aconteceu somente em 18/10/16, por meio da Portaria SEE nº 1285, na gestão da Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, em desacordo ao disposto no art. 246 do RITCEMG, que estabelece o prazo máximo de 180 dias para ultimar o procedimento da TCE, *in verbis*:

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

A Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, signatária do convênio, responsável pelas primeiras providências advindas com a análise da documentação da prestação de contas e as diligências para sanar as irregularidades não foi intimada para se pronunciar nos autos. E, as alegações apresentadas pela Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos e não justificam a lentidão na tomada de providências e a instauração da Tomada de Contas Especial.

De acordo com o art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, “A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano [...]”

No caso em estudo, observo que a prestação de contas foi examinada pelo setor competente, houve notificações e diligências devidamente formalizadas, que foi possível identificar as irregularidades que causaram o desvio do recurso do Convênio para outros fins, como

também, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis não restou prejudicada, demonstrando que, entre o vencimento do prazo previsto para a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, foram adotadas providências para a regularização das pendências envolvendo as contas do Convênio.

Assim, acordes com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendemos pela não aplicação de sanção às titulares da SEE, sem prejuízo de recomendar que, nos próximos convênios firmados, sejam observados os prazos estabelecidos nos artigos 245 e 246 do RITCEMG.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, voto em: I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 62.1.3.0095/2012, celebrado em 14/4/2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro; II) responsabilizar e determinar ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, prefeito municipal à época, a restituição ao erário estadual do valor histórico R\$ 75.976,23 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) e ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, prefeito sucessor, o valor histórico de R\$ 14.120,98, (quatorze mil, cento e vinte reais e noventa e oito centavos), a serem atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do *caput* do art. 254 da Resolução TCE n. 12/2008, referente ao pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do Convênio; 3) em aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e, de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, considerando o estabelecido no art. 320 do RITCEMG; IV) em recomendar ao atual Secretário de Estado de Educação que adote medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, as quais deverão ser ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da prestação de contas, como disposto no art. 246 do RITCEMG.

Observadas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

* * * * *